



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUCIANA APARECIDA DE ALMEIDA

**LEI 12.318/10 COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA FAMÍLIA VÍTIMA DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

BARBACENA

2013

LEI 12.318/10 COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA FAMÍLIA VÍTIMA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Luciana Aparecida de Almeida *

Paulo Afonso de Oliveira Júnior **

Resumo

O estudo traz em seu bojo a importância de se discutir a problemática da alienação parental, bem como suas consequências junto ao convívio familiar desestruturado. Havendo indícios de sua ocorrência evidencia-se o fundamental papel do judiciário, em uma interface com uma equipe multiprofissional, em coibir e principalmente prevenir a instalação de tal mal. Tratando-se de um assunto frágil que envolve filhos no seio familiar e que está sendo muito discutido pelos magistrados no Direito de Família, o escopo do trabalho é compreender e identificar formas de detecção e combate à alienação parental, demonstrando a atuação do poder Judiciário brasileiro instrumentalizado pela Lei 12.318/10. Para tanto, utilizou-se o método de pesquisa bibliográfico, tendo como objetivo analisar a aplicabilidade da referida lei.

Palavras-Chave: Família. Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Lei 12.318/10. Aplicabilidade da lei

Introdução

Partindo do princípio de que a família representa o alicerce de toda a organização social, a caracterização da entidade familiar é moldada por inúmeros conceitos arcaicos sobre a sua formação que, na maior parte do tempo, foram delimitados pela forte presença de uma instituição religiosa ou pela figura do Estado. Indo além, sob aspecto psicojurídico a compreensão sobre família está sendo ampliada. Numa esfera psicoafetiva torna-se pertinente dizer que a família é norteadada, atualmente, pela existência de afeto entre seus companheiros. Na perspectiva jurídica a entidade familiar vem abandonando o modelo patriarcal em prol de

* Acadêmica do 10º período do Curso de Direito Universidade Presidente Antônio Carlos UNIPAC Barbacena – MG - e-mail: lucianaapalmeida@yahoo.com.br

** Professor Orientador. Especialista em Direito Internacional pelas Faculdades Milton Campos. Professor da Faculdade de Direito da UNIPAC/Barbacena – MG - e-mail: pauloafonsodeoliveira@yahoo.com.br.

bases socioafetivas, sendo embasada na Constitucionalização do Direito Civil – a partir daí vislumbra-se hoje na sociedade brasileira a concepção de diferentes tipos de família, consolidadas pelos princípios de liberdade, igualdade, solidariedade e afetividade. Extrai-se que a organização da família brasileira tem passado por uma série de mudanças que tem transformado e abrandado conceitos jurídicos vistos como rígidos e imutáveis, ou seja, a concepção familiar passa a ser justificada pelo afeto existente entre as pessoas que a compõem, constituindo o poder familiar. (BRASIL, 1988; MARTINATO¹, 2013; SILVA², 2013; SOARES *et al.*, 2013)

Assim como há uma estruturação jurídica para a concepção familiar, paralelamente encontram-se embasamentos jurídicos que regem a desagregação da família, doutrinados ideologicamente à manutenção dos vínculos parentais. Assim, seria imprescindível aos menores o convívio equilibrado com os pais, juntos ou separados. No caso das famílias reconstruídas, a pluralidade de relações familiares amplia a experiência da criança em torno dos novos e antigos membros da família, o que a auxilia a lidar com a diversidade, e ensina-lhe a ter tolerância às diferenças. (BRASIL, 1988; MARTINATO, 2013; SILVA, 2013; SOARES *et al.*, 2013)

Contudo, a desagregação familiar, caracterizada por processos judiciais de separação/divórcio, é assolada por sentimentos individualistas que fragilizam e até mesmo impossibilitam a harmonização de um novo contexto familiar - na verdade a desagregação familiar não pode caracterizar o fim da família e sim a ruptura conjugal. Entretanto, nas Varas de Família depara-se com um típico cenário: pais disputando a guarda de seu(s) filho(s), sendo comum que o genitor não-guardião, geralmente o pai, se queixe de que o genitor guardião, a mãe, dificulte ou impeça as visitas dele ao(s) filho(s), sob as mais variadas alegações. A partir desta conflituosa situação gera-se um ambiente que nutre uma confusão afetiva entre os pais e seus filhos, modificando a contextualização sentimental do enlace afetivo familiar, deixando os sentimentos de aproximação em prol da aversão parcial ou total, sem que tenha havido algum acontecimento real que motivasse tal mudança. Cenário este que retrata a prática da Alienação Parental. (BRASIL, 1988; MARTINATO, 2013; SILVA, 2013; SOARES *et al.*, 2013)

¹http://www.anhanguera.edu.br/home/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=469&Itemid=191

²<http://www.researchgate.net/publication/228855147>

Segundo Gardner (2002)³, a Alienação Parental se caracteriza pela instalação de uma prática que consiste em programar o menor para que odeie um de seus genitores, o não-guardião, sem justificativa, por influência do genitor guardião, com quem a criança mantém um vínculo de dependência afetiva e estabelece um pacto de lealdade inconsciente. A instalação continuada desta prática desencadeia a Síndrome de Alienação Parental (SAP), que pode resultar em danos socioafetivos irreversíveis às suas vítimas.

Diante desta dialética ressalta o importante e fundamental papel do Judiciário ao se despertar para esta problemática. Afinal, estes profissionais integram a complexa equipe multiprofissional no diagnóstico e, principalmente, na intervenção preventiva da instalação da alienação parental e até mesmo da SAP no ambiente familiar que se encontra em processo de ruptura conjugal e reorganização dos seus enlaces afetivos. Assim, identificar a alienação parental e evitar que esse maléfico processo afete a criança e se converta em síndrome são tarefas que se impõem ao Poder Judiciário, que, para esse fim, deverá contar com o concurso de assistentes sociais e, principalmente, de psicólogos (DIAS, 2010). Afinal, uma equipe jurídica consciente e capacitada a intervir nos casos da SAP, é responsável por assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar. (BRASIL, 1988; MARTINATO, 2013; SILVA, 2013; SOARES *et al.*, 2013)

A partir do exposto, este estudo é permeado por algumas questões: a novel legislação a respeito da Alienação Parental vem se mostrando eficiente na proteção do menor vítima da alienação parental, bem como na proteção do genitor alienado e até mesmo da família? As medidas previstas em referida legislação são efetivas? O Poder Judiciário tem se mostrado verdadeiramente eficaz na aplicação de tais medidas?

Partindo do pressuposto desafio do Poder Judiciário, através dos operadores do Direito, em identificar e encontrar possíveis soluções que venham coibir ou atenuar os efeitos desse tipo de abuso emocional, bem como buscando respostas aos questionamentos supracitados, o desenrolar deste estudo, instrumentalizado metodologicamente por uma revisão literária qualitativa, se propõe e se justifica pela importância em detectar a instalação da AP e da SAP de forma a combatê-la pela ação do Judiciário através de medidas preventivas com o fim de resguardar o equilíbrio da estrutura familiar.

2 Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental no ambiente familiar

³ <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>

De acordo com Pereira (2011), em sentido genérico e biológico, considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de um mesmo tronco ancestral. Atualmente, a família, em sentido estrito, se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos. É neste ambiente que será exercida a autoridade dos pais na participação da criação e educação, orientação para a vida profissional, disciplina do espírito, aquisição dos bons ou maus hábitos influentes na projeção social do indivíduo.

Historicamente, a concepção familiar atravessou por diferentes estruturações, iniciando-se por uma entidade engessada, juridicamente doutrinada apenas no matrimônio e emocionalmente fundamentada no poder familiar paterno ou marital - embora pudesse existir o afeto entre os membros de uma família, a rigor, esse não era o critério que constituía o fundamento essencial para a formação do vínculo familiar. Hoje, a família traz em seu bojo a pluralidade familiar e a perspectiva social e psicoafetiva na estruturação de uma unidade familiar igualitária. Em suma, a compreensão do ambiente familiar é consubstanciada pelo entendimento de que o centro da constituição familiar deslocou-se do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor, ou seja, deslocando o poder familiar da unidade patriarcal para a modalidade igualitária. (SOARES *et al.*, 2013)

Diante desse contexto pode-se afirmar que há uma nova concepção de família que se constrói nos dias atuais. Mesmo diante de questionamentos que firmam a desagregação e até mesmo o desprestígio da família, ou seja, apesar de falar-se na crise da família ela ainda concede prestígio social e econômico, cultivando seus membros certo orgulho por integrá-la. Recebendo ela inequívoca proteção do Estado, que intervém cada vez mais na medida em que os poderes privados declinam. (FIGUEIREDO, ALEXANDRIDIS, 2011; PEREIRA, 2011)

Independente da forma como a família se constitui, ela sempre estará fadada à sua dissolução, quer seja voluntariamente, quer seja pela morte, regulando então o legislador, tanto no direito de Família como no das Sucessões, os reflexos dessa dissolução, sob o aspecto patrimonial (regime de bens), bem como sob o efeito pessoal, notadamente quanto à pessoa dos filhos menores. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011)

E é neste ambiente de dissolução familiar que muitas das vezes é entremeado por uma relação de animosidade entre os genitores, ou por parte de um deles, gerando assim um ambiente propício ao desencadeamento de sentimentos negativos que transcendem a relação entre os genitores, transferindo-os para seus filhos menores – situação esta que consagra a alienação parental, AP. (BRASIL, 1988; MARTINATO, 2013; SILVA, 2013; SOARES *et al.*, 2013)

Essa alienação pode perdurar anos seguidos, com gravíssimas consequências de ordem comportamental e psíquica. A esse processo patológico dá-se o nome de Síndrome de Alienação Parental, SAP, também designada como implantação de falsas memórias, identificada em 1985 pelo professor de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia (EUA), Doutor Richard A. Gardner. (GARDNER, 1985)

Assim, a síndrome da alienação parental não se confunde com a prática da alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores provocado pelo outro, via de regra, o titular da guarda. A síndrome da alienação parental, por sua vez, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança, vítima deste processo. Destaca-se que essa conduta alienante, quando ainda não deu lugar à instalação da síndrome, é reversível e permite com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário o restabelecimento das relações com o genitor preterido. (FONSECA, 2006)

Silva e Resende (2008) destacam que o alienador é uma pessoa que já tem uma estrutura psíquica propensa ao desencadeamento tanto da alienação quanto da síndrome parental, ou seja, são alienadores em potencial. Essas pessoas já possuem um desequilíbrio psicológico, que permanecem controlados e que desabrocham num momento complexo e de pressão, como na separação litigiosa. Os autores ainda ressaltam que:

Apesar de muitos autores entenderem que o comportamento alienante, descontrolado e sem nenhuma proporção com os fatos da realidade nasce com a separação do casal, entendemos que são comportamentos que remetem a uma estrutura psíquica já constituída, manifestando-se de forma patológica quando algo sai do seu controle. São pais instáveis, controladores, ansiosos, agressivos, com traços paranóicos, ou, em muitos casos de uma estrutura perversa. Referidos sintomas podem ficar parcialmente controlados, durante parte da vida, ou no caso, do casamento, mas em muitos eclode com toda a sua negatividade e agressividade ante a separação litigiosa. A perversão pode ser dissimulada em pequenas atuações, que também passa meio despercebido durante o casamento. Mas de fato, estavam lá, não é a separação que os instaura, ela apenas os revela.

Assim, segundo Freitas (2010) a mobilização da opinião pública e a comoção gerada em torno do sofrimento de famílias supostamente vítimas da SAP culminou na elaboração do Projeto de Lei nº. 4853/08, que teria como objetivo identificar e punir os genitores responsáveis pela alienação parental dos filhos (APA, 2002). Tal projeto, com célere trâmite legislativo, foi sancionado pelo Presidente da República, em agosto de 2010, como Lei nº 12.318/10. A referida Lei em seu artigo 3º prevê ainda que a prática da alienação parental fere

direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável (BRASIL, 2010). A par dessa solução jurídica a referida lei será objeto deste trabalho.

3 A Lei nº12.318/10 pautada numa análise quanto à aplicabilidade efetiva de suas medidas em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro

Segundo reza a Constituição Federal aos pais são atribuídos direitos e deveres em relação aos filhos e que são necessários para o correto desempenho do poder familiar. O art. 227 enumera os direitos que devem ser assegurados à criança e ao adolescente. Tais direitos serão assegurados aos menores, no âmbito da família, por meio do poder familiar. Complementando, o art. 229⁴ estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. (BRASIL, 1988)

Entretanto, o fim de um casamento ou de uma união estável pode trazer situações extremamente difíceis para os filhos, principalmente quando envolto por um alto grau de litigiosidade. Nesse contexto, quando não há uma consciência dos pais de que aquilo que terminou foi a conjugalidade e não a parentalidade, os filhos podem ser colocados em risco, principalmente no que se refere à sua integridade psíquica (TEIXEIRA, RODRIGUES, 2013). Complementando, como diz Dias (2010, p.15) “Acaba o guardião convencendo o filho de que o outro genitor não lhe ama”. Ainda, faz com que ele acredite em fatos que não ocorreram com o propósito de levá-lo a afastar-se do pai.

Mediante essa situação é de suma importância que o Judiciário adote medidas capazes de frear esse processo e restabelecer o convívio entre o menor e a família. Corroborando, a doutrina e a jurisprudência pátrias estão despertando para o assunto em debate neste trabalho, aderindo ao reconhecimento da necessidade de serem adotadas providências práticas para coibir e reprimir a alienação parental. O seu combate envolve questão de interesse público ante à necessidade de exigir uma paternidade/maternidade responsável, comprometida com as imposições constitucionais, bem como salvaguardar a higidez mental dos menores.

Assim, sob enfoque preventivo, surge a Lei 12.318 de 2010 que inclui a Alienação Parental no âmbito jurídico brasileiro, definindo-a e trazendo um rol exemplificativo das maneiras utilizadas para alienar uma criança, caracterizando os envolvidos. Apresenta também algumas medidas a serem tomadas pelo magistrado ao verificar a existência da alienação, entre outros aspectos. Afinal, disputas pela guarda de filhos de pais separados com

⁴ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

frequência são noticiadas pela mídia devido aos inusitados, e por vezes trágicos, rumos e desfechos que se observam. Apesar da recente promulgação da lei sobre alienação parental, já se identificam não só sentenças judiciais como também jurisprudência baseadas em processos litigiosos avaliados como situações de SAP. (BARBOSA, 2010)⁵

A Lei 12.318/2010 em seu artigo 1º ⁶ dispõe sobre a alienação parental, definindo o ato de alienação parental em seu artigo 2º⁷. Vale ainda destacar que o parágrafo único do artigo 2º⁸ da Lei em questão destaca as formas exemplificativas e genéricas de alienação parental, demonstrando o poder discricionário do juiz que poderá declarar outros atos percebidos no contato com as partes ou constatados por perícia praticados de forma direta ou com auxílio de terceiros. (BRASIL, 2010)

Dentro da contextualização jurídica da Alienação Parental, Perez (2010, p.70), explana:

A existência de definição jurídica de alienação parental também permite ao juiz, em casos mais simples, identificá-la com razoável segurança, de plano, para daí inferir efeitos jurídicos com agilidade, inclusive a adoção de medidas emergenciais para proteção a criança ou adolescente, restringindo, se necessário, o exercício abusivo da autoridade parental. À definição jurídica estrita, acrescentaram-se como hipóteses de alienação parental as assim caracterizadas por exame pericial, além de outras previstas no rol exemplificativo. Tal rol tem o sentido de atribuir ao aplicador da lei maior grau de segurança para o reconhecimento da alienação parental, quando for o caso, ou de indícios. Antes de qualquer casuísmo, as hipóteses exemplificativas refletem as condutas clássicas pelas quais se opera a alienação parental.

O mesmo autor ainda complementa,

É relevante que o ordenamento jurídico incorpore a expressão alienação parental, reconheça e iniba claramente tal modalidade de abuso, que, em determinados casos, corresponde ao próprio núcleo do litígio entre o ex-casal. O texto da lei, nesse ponto,

⁵ <http://www.jornalbrasil.com.br/colunas.php?autonom=152>

⁶ Art. 1 Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

⁷ Art. 2 Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

⁸ Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

inspira-se em elementos dados pela Psicologia, mas cria instrumento com disciplina própria, destinado a viabilizar atuação ágil e segura do Estado em casos de abuso assim definidos.

O artigo 3^o caminha em compasso com a legislação brasileira, vez que, o direito à convivência familiar encontra-se dentre os direitos fundamentais da infância e juventude, constantes no Estatuto da Criança e Adolescente - tanto a Constituição Federal no artigo 227¹⁰, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 19¹¹ – que estabelecem o direito fundamental do menor à convivência familiar (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990). Assim, o dispositivo coaduna com o Direito de Família atual, pois ressalva a preservação do afeto como valor fundamental a prevalecer nas relações familiares e saluta os deveres da autoridade parental coibindo os abusos da tutela e da guarda, colocando o menor como sujeito de direitos. (BRASIL, 2010)

Detectada a prática da alienação parental, os artigos 4^{o12}, 5^{o13} e 6^{o14} instrumentalizam o judiciário quanto às medidas cabíveis na prevenção e coibição da AP, bem como da instalação da SAP. Perez (2010) destaca que a prioridade de tramitação aos processos que

⁹ Art. 3 A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

¹⁰ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹¹ Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

¹² Art. 4 Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

¹³ Art. 5 Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

¹⁴ Art. 6 Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

envolvem suspeita de AP decorre do fato de que não raramente o processo judicial e sua natural demora são utilizados como aliados na prática da alienação parental. Dentro desta dialética cabe ressaltar que tais medidas necessitam ser tomadas com a maior brevidade possível, já que, quanto maior o distanciamento entre o filho e o genitor alienado, maior será a dificuldade de restabelecimento do vínculo. Importante esclarecer que a noção de tempo vivenciada pela criança é diferente da dos adultos. Para elas um mês pode significar muito mais do que o seu tempo real. Ela pode perder o vínculo afetivo com o pai ou a mãe alienado muito antes do que se imagina (TEIXEIRA, RODRIGUES, 2013). Não obstante, o dispositivo em comento sugere que seja mantido o convívio com o genitor acusado (possível alienador) até que se verifique a veracidade da acusação. Apenas em última hipótese deve ocorrer a separação total entre o acusado e o menor, buscando sempre soluções que mantenham, mesmo que vigiada ou diminuída, a convivência entre ambos.

Diante do que foi exposto, a nova lei, no §2º do art. 5º,¹⁵ dispõe sobre a atuação de profissionais que compõem as equipes que assessoram os juízos, exigindo aptidão profissional ou acadêmica comprovada para diagnosticar atos de alienação parental, o que sugere a existência de um especialista em SAP ou alienação parental - extrai-se a importância da atuação de uma equipe multiprofissional em casos de alienação parental. (BRASIL, 2010)

Assim, a lei traz em seu bojo alguns critérios específicos sobre os direitos das crianças e dos pais que, quando não respeitados, implicam em medidas judiciais protetivas, que podem ser coercivas, como multa, advertência, tratamento psicológico, aumento da convivência da criança com o outro genitor, inversão de guarda e suspensão do poder familiar. Entretanto, em relação às sanções que podem ser aplicadas ao chamado alienador, por vezes se tem a impressão de que a criança acaba sendo relegada a segundo plano, quando a preocupação parece voltada para a medida exemplar que será determinada para um dos genitores. Não se pode desconsiderar que, em casos nos quais haja forte ligação com um dos genitores, a decisão de inverter a guarda, ou de proibir esse genitor de ver a criança durante período de tempo estipulado em sentença judicial, ou mesmo de lhe retirar o poder familiar, pode trazer intensos sofrimentos para a criança. (BRASIL, 2010)

No art.6º, inciso III¹⁶, o qual prevê a aplicação de multa ao alienador, um ponto crítico do texto da referida lei, que traz em seu dispositivo temas que, até então, eram refratários ao Direito de Família, como o caso das indenizações. Todavia, mesmo não

¹⁵ § 2 A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

¹⁶ III - estipular multa ao alienador.

existindo a figura de indenização no Direito de Família, a lei prevê a aplicação de multa ao alienador. Uma medida ainda muito questionável, visto que convivência e amor não têm preço, não se pagam. A pena de multa seria uma espécie de indenização ao alienado, espécie essa repudiada pelo Direito de Família. (BRASIL, 2010)

Permeado a tais apontamentos, ressalta-se que a lista de medidas que podem ser adotadas parece sugerir que, agora, o Estado é quem possui o direito de alienar um dos pais da vida da criança. Nesse sentido, estar-se-ia desconsiderando os prejuízos emocionais causados à criança, que bruscamente será afastada do genitor com quem convive e com quem mantém fortes ligações? Buscando responder a este questionamento, a Lei da Alienação Parental defende e prioriza a prática da Guarda Compartilhada como solução, pelos menos, para diminuir as consequências da alienação, independentemente de modificar ou não a modalidade de guarda, o período de convivência deve ser fixado e majorado em benefício do genitor alienado, conforme dispõe o inciso segundo do artigo 6º¹⁷ da nova lei. No entanto, parte-se da premissa de que a guarda compartilhada deve ser a primeira opção, ou seja, sempre que possível, deve-se realizar a conversão da unilateral para a compartilhada a fim de diminuir ou cessar os efeitos da alienação parental. (FREITAS, PELLIZARO, 2010)

A partir do que foi explanado, pode-se afirmar que o Judiciário aparece como um importante personagem na luta pela defesa dos direitos das famílias vítimas de alienação parental. Todavia, a demanda social, encontra evidente resistência entre os juristas, pois são raras as decisões judiciais que reconhecem a ocorrência de atos de alienação parental. Assim, a Lei da Alienação Parental firma-se para instrumentalizar o judiciário em seu papel protetivo na prática da AP e, principalmente na instalação da SAP.

Não se espera da lei, evidentemente, o efeito de remédio que leve à mágica transformação de costumes ou eliminação de dificuldades inerentes a complexos processos de alienação parental. Razoável é considerá-la como mais um ingrediente no contexto de redefinição de papéis parentais, mais uma ferramenta para assegurar maior expectativa de efetividade na eventual busca de adequada atuação do Poder Judiciário, em casos envolvendo alienação parental. Nessa posição, parece que o melhor efeito que se pode esperar não deve surgir apenas da relevância do pronunciamento da lei, pelos tribunais, mas de seu consequente caráter indutor de dinâmica familiar mais saudável. (PEREZ, 2010, p.64)

Encerra-se este momento dissertativo afirmando que o principal aspecto positivo da Lei 12.318/10, sem dúvida, é o seu caráter pedagógico. A nova lei obriga a todos, profissionais, instituições e grupos sociais, a discutir e orientar quanto aos aspectos jurídicos e

¹⁷ II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado.

psicológicos dessa forma de alienação. Na verdade a preocupação não é com o conteúdo da norma, inquestionável em sua excelência, e sim com o seu cumprimento, que traz em seu cunho a preocupação em assegurar às crianças um ambiente familiar livre de patologias. (DIAS, 2010)

4 Considerações finais

O caminho metodológico trilhado por este trabalho buscou através de uma revisão sistemática de literatura argumentos para os questionamentos norteadores deste estudo: a novel legislação a respeito da Alienação Parental vem se mostrando eficiente na proteção do menor vítima da alienação parental, bem como na proteção do genitor alienado e até mesmo da família? As medidas previstas em referida legislação são efetivas? O Poder Judiciário tem se mostrado verdadeiramente eficaz na aplicação de tais medidas?

No tocante à eficiência da Lei 12.318/10, através dos argumentos firmados neste estudo, pode-se dizer que ela é eficiente no que diz respeito à inserção e instrumentalização do jurídico em coibir a prática da AP, uma vez que tratam os casos de alienação parental de forma específica, complementando o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal. Entretanto a lei fragiliza-se no modo como o tema vem sendo tratado, corre-se o risco de se naturalizar comportamentos e conflitos relacionais como indícios de SAP, ou alienação parental, nos casos de litígio entre genitores, apesar de distintos estudos sobre rompimento conjugal apontarem a diversidade de fatores que concorrem para o estabelecimento de alianças entre um dos genitores e o(s) filho(s). Nesse ponto, importa salientar que a lei sobre alienação parental restringe a problemática que envolve os conflitos e as relações familiares pós-divórcio a aspectos individuais, desconsiderando, com isso, diversos fatores sociais e legislativos que, ao longo do tempo, têm contribuído para o afastamento de um dos pais após o divórcio do casal.

É evidente que a Síndrome da Alienação Parental viola os princípios constitucionais da convivência familiar, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor. No entanto, deve-se fazer uma análise para determinar qual a melhor sanção a ser aplicada em cada caso. Para tal o juiz ao aplicar a sanção deve levar em conta as peculiaridades do caso concreto e se embasar em estudos sociais e psicológicos para certificar-se de que a medida a ser aplicada não prejudicará ainda mais a criança ou adolescente vítima da Síndrome – justificando assim a importante atuação de uma equipe multiprofissional nos casos de AP identificados. Assim, por entender que o papel do profissional da área de Direito seja o de

defender o direito, mas acima de tudo, promover a justiça, preza-se pela humanização do Direito e que as relações, de modo geral, levem em consideração o afeto, o respeito, o amor e os valores inculcados nos sujeitos envolvidos.

De forma genérica pode-se dizer que a lei em questão é um instrumento eficiente ao que se propõe, qual seja, trazer a temática AP junto ao judiciário, entretanto, sua eficácia é totalmente dependente do papel de atuação de seus aplicadores. Por fim, cabe ressaltar que o presente estudo não teve a pretensão de esgotar o tema proposto, vista sua amplitude e relevância para a sociedade. Destaca-se que o aprofundamento, a busca por entender melhor as relações familiares são muito importantes e merecedoras de reconhecimento.

LAW 12.318/10 WITH INSTRUMENT PROTECTION FAMILY VICTIM OF PARENTAL ALIENATION

Abstract

The study brings with it the importance of discussing the issue of parental alienation and its consequences along to family unstructured. If there is evidence of its occurrence is evidenced the fundamental role of the judiciary in an interface with a multidisciplinary team, particularly in curbing and preventing the installation of such evil. Since this is a subject that involves fragile children in the family and being much discussed by judges in family law, the scope of work is to understand and identify ways of detecting and combating parental alienation, demonstrating the performance of the Brazilian Judiciary instrumentalized by Law 12.318/10. Therefore, we used the method of literature research, aiming to analyze the applicability of that law.

Keywords: Family. Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome. Law 12.318/10. Applicability of the law

Referências

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION (APA). **DSM-IV-TR, Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais.** (4a ed. rev.). Porto Alegre: Artmed. 2002.

BARBOSA, E.. **Tortura psicológica: síndrome da alienação parental.** Jornal do Brasil online. 25 de setembro de 2010. Disponível em: < <http://www.jornalbrasil.com.br/colunas.php?autonum=152>>. Acesso em: 21 set. 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso**, Artigo 227, p. 148, 1988.

_____. **Estatuto da Criança e do adolescente (ECA)**. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 21 set. 2013.

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Lei sobre alienação parental**. Brasília, DF. 2010.

DIAS, M.B. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. 320p.

FIGUEIREDO, F.V.; ALEXANDRIDIS, G. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FONSECA, P.M.P.C. Síndrome de alienação parental. **Pediatria**, São Paulo, v.28, n.3, p.162-8, 2006.

FREITAS, D.P.; PELLIZARO, G. **Alienação Parental: comentário à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GARDNER, R.A. Recent trends in divorce and custody litigation. **Academy Forum**, v.29, p.3-7, 1985.

GARDNER, R.A. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?. **The American Journal of Family Therapy**, v.30, n.2, p.:93-115, 2002. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>>. Acesso em: 04 ago.2012.

MARTINATO, P.V. **A atual configuração da família brasileira à luz dos princípios Constitucionais**. Disponível em: <http://www.anhanguera.edu.br/home/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=469&Itemid=191>. Acesso em: 01 maio 2013.

PEREIRA, C.M.S. **Instituições de direito civil**. 19. ed. São Paulo: Forense, 2011.

PEREZ, E.L. **Breves comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010)**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**, 2ª. ed rev., atual. e amp.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, D.M.P. **Por uma ética da psicologia jurídica aplicada ao direito de família**. Disponível em: <<http://www.researchgate.net/publication/228855147>>. Acesso em: 01 maio 2013.

SOARES, K.C. *et al.* Alienação parental: uma prática constantemente utilizada pelas famílias brasileiras no século XXI. **Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 1, n.16, p. 175-190, março, 2013.

SILVA, E.L.; RESENDE, M. **SAP: a exclusão de um terceiro**. In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

TEIXEIRA, A.C.B.; RODRIGUES, R.L. Alienação parental: aspectos práticos e processuais. **Revista Civilistica.com**, v.2, n.1, p.1-24, 2013.